

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Divisão de Auditoria**

**Relatório de Monitoramento n.º 02  
(CSJT-A-7052-03.2015.5.90.000)**

**Processo de Monitoramento:** CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000

**Órgão auditado:** Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

**Cidade sede:** Vitória/ES

**Período da inspeção *in loco*:** 8 a 12 de junho de 2015

**Área auditada:** Área de gestão administrativa

**Data de emissão do Relatório de Auditoria:** 2/12/2015

**Data de publicação do Acórdão de Auditoria:** 5/5/2016

**Data de publicação do Acórdão de Monitoramento:** 7/3/2019

**DEZEMBRO/2019**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....</b>	<b>4</b>
2.1. GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA .....	4
2.2. GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA .....	7
2.3. GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA .....	9
2.4. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL .....	12
2.5. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL .....	14
2.6. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL .....	16
2.7. GESTÃO DE BENS E MATERIAIS .....	23
<b>3. CONCLUSÃO.....</b>	<b>266</b>
<b>4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>288</b>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditoria, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, das deliberações contidas no Acórdão n.º CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, afetas à Área de Gestão Administrativa.

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, cuja inspeção *in loco* transcorreu no período de 8 a 12 de junho de 2015, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2015, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao TRT da 17ª Região a adoção de 24 medidas saneadoras e lhe fez 3 recomendações, cujo cumprimento constitui o objeto do presente procedimento de Monitoramento.

Esta Coordenadoria, em seu primeiro relatório de monitoramento (seq. 9), considerou que 7(sete) deliberações não tinham sido plenamente cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao Tribunal a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão n.º CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000.

Por sua vez, o Plenário do CSJT homologou o aludido relatório de monitoramento, determinando ao Regional a adoção de medidas efetivas para o cumprimento das deliberações ainda pendentes (Acórdão CSJT de 22/2/2019, nos autos do Processo CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000, à seq. 17).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse contexto, com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas constantes no acórdão de monitoramento supracitado, analisaram-se os documentos e informações encaminhados pelo Tribunal Regional para demonstrar a adoção das providências determinadas pelo Plenário do CSJT. Posteriormente, solicitou-se complementação de informações por meio da RDI n.º 170, de 27/11/2019.

Assim, a partir do exame da documentação apresentada, formulou-se juízo de valor acerca do grau de atendimento das deliberações do CSJT pela Corte Regional.

Impende ressaltar que essa metodologia de monitoramento possui limitações intrínsecas, pois se baseia na apresentação de dados e informações do auditado, por meio da sua Unidade de Controle Interno, muito embora, a depender do caso específico, outros testes sejam importantes para corroborar as conclusões, como inspeções presenciais e acessos a sistemas internos do auditado.

De todo modo, a fim de mitigar os riscos da metodologia, oportunamente, por ocasião das futuras inspeções *in loco*, serão realizados testes complementares, se necessário.

## **2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES**

### **2.1. GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA**

#### **2.1.1. DETERMINAÇÃO**

Assegure a realização das reuniões



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

quadrimestrais de avaliação da estratégia organizacional, conforme Resolução CNJ n.º 198/2014;

### **2.1.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

A determinação sob exame resultou da constatação, conforme inspeção *in loco* e análise documental, de que, apesar de ter aprovado o Planejamento Estratégico Institucional 2015/2020, o Tribunal não apresentou “nenhum registro de que ocorreram reuniões de avaliação e monitoramento da evolução das metas”.

Em monitoramento das determinações do Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, o Tribunal Regional, em resposta à RDI n.º 133/2017, encaminhou cópia das atas de reuniões do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico ocorridas nos anos de 2015, 2016 e 2017.

Os documentos encaminhados pelo Tribunal registraram as reuniões em 18/9/2015, 27/11/2015, 27/6/2016 e 6/7/2017, ou seja, não tinham acontecido no intervalo mínimo previsto no art. 9º da Resolução CNJ n.º 198/2014, que determina a realização de reunião de avaliação, no mínimo, a cada quatro meses.

Por essa razão, concluiu-se à época que a determinação não fora cumprida.

### **2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em cumprimento ao Acórdão de 22/2/2019, nos autos do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000, o TRT da 17ª Região respondeu que, por meio do Ofício n.º 180/2019/SEGEP, criou a unidade administrativa própria para a gestão estratégica do Tribunal (Portaria PRESI n.º 01/2018, que instituiu a Divisão de Gestão Estratégica), e destacou a realização regular das Reuniões de Análise da Estratégia (RAEs), conforme atas em anexo: de 3/5/2018, de 4/9/2018, de 11/11/2018 e de 15/4/2019.

#### **2.1.4. ANÁLISE**

As medidas adotadas pelo TRT, comprovadas por meio das evidências encaminhadas a esta Coordenadoria, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

#### **2.1.5. EVIDÊNCIAS**

- Ofício n.º 180/2019/SEGEP;
- Atas de reuniões.

#### **2.1.6. CONCLUSÃO**

- Determinação cumprida.

#### **2.1.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

- Redução do risco de não alcance das metas estabelecidas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## **2.2. GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA**

### **2.2.1. DETERMINAÇÃO**

Defina, no prazo de 60 dias, sua política institucional de aquisições, que deve contemplar: metodologia de levantamento de demandas; plano de aquisições com calendário de atividades; estratégias para terceirização; padronização dos processos aplicáveis e definição dos atores envolvidos;

### **2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

À época da auditoria, não foi apresentada pelo TRT a política formal de compras do Órgão. Em relação ao plano tático, foi apresentado apenas o de uma área da Administração, o que levou à conclusão de que os objetivos estratégicos não tinham sido incorporados objetivamente nas aquisições gerais da instituição.

De igual forma, não se identificou, no processo de trabalho, a existência de estudos preliminares e de planos de trabalho aplicáveis às contratações de serviços com ou sem cessão de mão de obra.

O processo de trabalho, então, não estava sustentado por diretrizes formalmente estabelecidas com vistas a assegurar a eficiente execução de iniciativas estratégicas relacionadas à infraestrutura logística demandada no plano estratégico.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com o objetivo de instruir o monitoramento do cumprimento do que foi constatado em auditoria, encaminhou-se a RDI n.º 133/2017 ao Tribunal Regional.

Em resposta, o Regional encaminhou várias providências tomadas, entretanto, com base em documentos apresentados e informações prestadas pelo TRT, consignou que não havia a existência da política formal de aquisições que padronizasse os processos em todas as áreas da Administração do Órgão.

Concluiu-se, portanto, que, não obstante a percepção de que o Tribunal caminhava para o atendimento, ainda não havia cumprido a contento a determinação.

### **2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em cumprimento ao Acórdão de 22/2/2019, nos autos do Processo CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000, o TRT da 17ª Região respondeu que, por meio do Ofício n.º 180/2019/SEGEP, instituiu o Grupo de Trabalho de Aquisições (Ato TRT 17 PRESI n.º 22/2018), com o fim de elaborar o Plano de Aquisições, o que constava ainda em minuta de Ato de Planos de Aquisições, restando pendente análise final da Direção-Geral e da Assessoria Jurídica.

Por sua vez, esta Coordenadoria encaminhou a RDI n.º 170/219 ao Regional com a finalidade de obter informação da validação final do Ato supracitado.

Em resposta, o TRT da 17ª Região encaminhou o Ato TRT 17ª - PRESI. N.º 120/2019, de 3 de dezembro de 2019, que regulamenta o processo de aquisição de bens e contratação de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

serviços no âmbito do TRT da 17ª Região.

#### **2.2.4. ANÁLISE**

As medidas adotadas pelo TRT, comprovadas por meio das evidências encaminhadas a esta Coordenadoria, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

#### **2.2.5. EVIDÊNCIAS**

- Ofício n.º 180/2019/SEGEP;
- Ofício TRT17 DITEC/DIGER N.º 10/2019;
- Ato TRT 17ª - PRESI. N.º 120/2019.

#### **2.2.6. CONCLUSÃO**

- Determinação cumprida.

#### **2.2.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

- Redução do risco de aquisições e contratações desalinhadas com o Planejamento estratégico.

### **2.3. GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA**

#### **2.3.1. DETERMINAÇÃO**

Estabeleça, no prazo de 60 dias, diretrizes para a designação de fiscal de contratos,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor;

### **2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Verificou-se, à época da auditoria, que o TRT levava em consideração tão somente a qualificação e a lotação dos fiscais de contratos, e a recomendação era da aplicação de critérios na nomeação relativos à qualificação, carga de trabalho e à exclusividade no desenvolvimento da atividade.

Em monitoramento das determinações do Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, o Tribunal Regional, em resposta à RDI n.º 133/2017, ponderou que o seu quadro de servidores não permitia qualquer redução de responsabilidades.

Informou, ainda, que, enquanto não aprovados os projetos de criação de cargos, que se encontravam tramitando no CSJT, ou mesmo reposto o quadro de pessoal por meio da nomeação dos servidores que substituiriam aqueles que vinham se aposentando, ficava o órgão impossibilitado de cumprir a determinação do Conselho.

Comunicou também que sugerira providências que contribuiriam para o aprimoramento da atividade de fiscalização, entretanto, à época, não havia elaborado a minuta regulamentar correspondente.

Diante das informações que foram prestadas, concluiu esta Coordenadoria que o Tribunal não havia cumprido a recomendação.

### **2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em cumprimento ao Acórdão de 22/2/2019, nos autos do Processo CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000, o TRT da 17ª Região respondeu que, por meio do Ofício n.º 180/2019/SEGEP, a administração do Regional providenciou a edição do ato normativo com as diretrizes para a designação de fiscais de contratos, bem como os critérios para a avaliação quantitativa dos contratos, a fim de subsidiar a fiscalização pelos servidores designados. O ato em referência foi encaminhado em anexo (Ato TRT 17ª PRESI n.º 52/2019, publicado em 30/5/2019).

#### **2.3.4. ANÁLISE**

A medida adotada pelo TRT, comprovada por meio da evidência encaminhada a esta Coordenadoria, permite constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

#### **2.3.5. EVIDÊNCIAS**

- Ofício n.º 180/2019/SEGEP;
- Ato TRT 17ª PRESI n.º 52/2019, publicado em 30/5/2019.

#### **2.3.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

#### **2.3.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

- Redução do risco de falhas e ilícitos nas execuções contratuais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## **2.4. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL**

### **2.4.1. DETERMINAÇÃO**

Inicie processo de contratação de serviços de limpeza e conservação, contemplando as regras dispostas na IN n.º 05/2017, substituta da IN n.º 02/2008, em especial no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, procedendo à rescisão do contrato atualmente em vigor tão logo concluída a nova licitação;

### **2.4.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Identificou-se, à época da auditoria, na contratação dos serviços de limpeza e conservação, a indefinição quanto ao método de quantificação e remuneração dos serviços prestados, ausência de justificativa para a contratação por posto de trabalho em detrimento ao modelo baseado na área física a ser limpa, além de estabelecimento de marcas específicas para os equipamentos e materiais de higienização e limpeza fornecidos durante a contratação, sem justificativas correspondentes.

O Tribunal, em um primeiro momento, não se manifestou quanto à adequação das contratações de serviços de limpeza às regras dispostas na IN n.º 2/2008 (Instrução Normativa vigente à época) e, instado a fazê-lo, esclareceu que o contrato de limpeza em vigor era do ano de 2015, tendo o seu 6º termo aditivo o prorrogado de 3/11/2017 a 2/11/2018.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal esclareceu, ainda, que não existiam contratos licitados com base na IN n.º 5/2017 (Instrução que substituiu a IN n.º 2/2008). Informou, também, que havia em curso estudo para unificar todos os contratos de terceirização, incluindo, então, a adoção das regras dispostas na IN n.º 5/2017.

Esta Coordenadoria entendeu que não tinham sido apresentadas evidências que permitissem constatar o cumprimento da questão supracitada, embora houvesse outras questões que haviam sido cumpridas, o que considerou a determinação parcialmente cumprida.

#### **2.4.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em cumprimento ao Acórdão de 22/2/2019, nos autos do Processo CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000, o TRT da 17ª Região respondeu que adotou as devidas providências, conforme consta no Processo Administrativo 0000297-02.2019.5.17.0500 aberto para a nova contratação, já nos termos da IN n.º 5/2017.

#### **2.4.4. ANÁLISE**

A medida adotada pelo TRT, comprovada por meio da evidência encaminhada a esta Coordenadoria, permite constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

#### **2.4.5. EVIDÊNCIAS**

- Ofício n.º 180/2019/SEGEP;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

• Processo Administrativo 0000297-02.2019.5.17.0500.

#### **2.4.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

#### **2.4.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

- Redução do risco de contratação antieconômica;
- Redução do risco de anulação de processo licitatório.

#### **2.5. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL**

##### **2.5.1. DETERMINAÇÃO**

Formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrerem aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e integral, que resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações;

##### **2.5.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Verificou-se, à época da auditoria, em contratações decorrentes de ata de registro de preços, a ausência do termo contratual. Em outra situação, ao proceder à contratação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

emergencial, cuja justificativa ressaltou o caráter de continuidade dos serviços, o Tribunal não elaborou contrato e nem assegurou o cumprimento da Resolução CNJ n.º 169/2013.

Em monitoramento das determinações do Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, o Tribunal Regional, em resposta à RDI n.º 133/2017, encaminhou justificativa da Assessoria Jurídica na qual fez alguns apontamentos, e, após análise por esta Coordenadoria, concluiu-se que a deliberação emanada pelo CSJT, embora, em parte, tivesse sido cumprida, ainda restava evidenciado o não cumprimento da formalização de alguns termos contratuais.

Desse modo, concluiu-se, à época, que a determinação do CSJT tinha sido parcialmente cumprida.

### **2.5.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Registrou-se que a Presidência do Regional solicitou ao Tribunal Superior do Trabalho a formalização de consulta perante o TCU sobre a matéria em tela, a fim de obter um pronunciamento da Corte de Contas (Ofício n.º 307/2017/PRESI/SEGEP).

Em relação à consulta, o TST julgou prescindível a manifestação do TCU sobre a dispensa de termo contratual, apesar do disposto no §4º do art. 62 da Lei n.º 8666/1993, suscitado pelo Regional.

Não obstante, a administração do Tribunal cuidou de orientar todos os setores afetados a consignarem as obrigações futuras na instrução dos processos de aquisições, independentemente do valor, e zelarem pela formalização dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

termos de contratação, inclusive encaminhou cópias de contratos celebrados com os critérios da determinação.

#### **2.5.4. ANÁLISE**

A medida adotada pelo TRT, comprovada por meio da evidência encaminhada a esta Coordenadoria, permite constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

#### **2.5.5. EVIDÊNCIAS**

- Ofício n.º 180/2019/SEGEP;
- Termo de Contrato TRT 17ª Região n.º 18/2019;
- Termo de Contrato TRT 17ª Região n.º 27/2019.

#### **2.5.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

#### **2.5.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

- Redução do risco de descumprimento de obrigações legais.

### **2.6. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL**

#### **2.6.1. DETERMINAÇÃO**

Em relação às contratações de serviços com





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cessão de mão de obra, por ocasião dos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período e, nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça;

#### **2.6.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Constatou-se, em inspeção *in loco* e análise documental, que os procedimentos de recebimento definitivo eram feitos em desacordo com as cláusulas contratuais, além de não haver procedimento padronizado para o acompanhamento das obrigações trabalhistas.

Além disso, a forma como o TRT instruía as liberações das provisões de encargos trabalhistas contingenciadas ao longo da execução do contrato trazia para a Administração riscos de responsabilização subsidiária, uma vez que os pedidos para tal liberação não vinham acompanhados de documentação completa e não se comprovava a conformidade dos valores pagos pela empresa aos funcionários.

Em monitoramento das determinações do Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, o Tribunal Regional, em resposta à RDI n.º 133/2017, informou negativamente, alegando dificuldades operacionais, aduzindo, ainda, que seguia envidando esforços para que, no exercício de 2018, as deliberações ora citadas fossem atendidas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dessa forma, como havia outras questões que se somavam à questão supracitada, e que elas tinham sido cumpridas, mas esta não, restou evidenciado, à época, o cumprimento parcial da determinação.

### 2.6.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em cumprimento ao Acórdão de 22/2/2019, nos autos do Processo CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000, o TRT da 17ª Região respondeu que, por meio do Ofício n.º 180/2019/SEGEP, cientificou todas as unidades administrativas que lidam com contratos de cessão de mão-de-obra e a Divisão de Orçamentos e Finanças sobre a necessidade de observar as determinações, tendo a Administração do Tribunal alterado a rotina de gerenciamento de contratos visando ao efetivo cumprimento.

Informou também que, entre os contratos firmados pelo Tribunal com o referido objeto, registrou que, após a data de 7 de março de 2019 - marco temporal da ciência do Tribunal dos termos do Acórdão CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000 - somente houve repactuação no Contrato TRT 17ª Região n.º 09/2017, por meio do 7º Aditivo, firmado em 7 de junho de 2019, acerca do qual, por lapso operacional - e não regulamentar - não foi procedido ao contingenciamento complementar.

Assim, a última repactuação processada sem a retenção dos valores de provisionamento ocorreu em julho deste ano, decorrente do 7º Aditivo ao Contrato TRT 17ª Região n.º 09/2017, acima citado, se comprometendo o Tribunal a sanear o vício já no próximo pagamento que será realizado à empresa contratada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Registrou, ainda, que, em atenção ao que foi determinado pelo CSJT, o Regional tem observado a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para liberação de provisão de encargos trabalhistas contingenciados, conforme demonstram os documentos encaminhados, alusivos a correspondências eletrônicas encaminhadas às empresas com contratos de cessão de mão de obra, por ocasião dos pedidos de liberação de valores.

Por fim, informou que se encontra em tramitação no Regional a repactuação do Contrato TRT 17ª Região n.º 33/2018, firmado para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, que será processada com as devidas retenções.

#### **2.6.4. ANÁLISE**

O CNJ, por meio da Resolução CNJ n.º 169/2013, estabeleceu um mecanismo de proteção aos trabalhadores das empresas terceirizadas, com vistas a garantir os pagamentos de seus direitos trabalhistas, mediante o contingenciamento de parte dos valores dos pagamentos contratuais, por meio do depósito das provisões dos encargos em conta vinculada a cada contrato.

O montante mensal do depósito refere-se a férias, terço constitucional, 13º salário, multa do FGTS por dispensa sem justa causa, incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, terço constitucional, 13º salário e percentual de lucro incidente sobre esses encargos.

A liberação dos recursos depositados em conta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vinculada à contratada somente deve ocorrer após a apresentação, por esta, de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos trabalhadores.

Ocorre que durante a vigência contratual incidem alterações nas remunerações dos trabalhadores devido a vigências de novas convenções ou acordos coletivos de trabalho, aumentando, assim, a base de cálculo dos encargos trabalhistas, bem como dos encargos previdenciários.

Para manutenção da equação econômica do contrato, o ordenamento jurídico previu a repactuação como instrumento de ajuste da contrapartida contratual, mediante a atualização da planilha de custos, quando solicitado pela contratada, alterando o valor de remuneração dos empregados. Por conseguinte, com vistas a garantir a proteção do trabalhador, o montante dos valores a serem contingenciados em conta vinculada deve ser proporcionalmente atualizado.

No entanto, o interregno necessário para instrução e conclusão dos processos de repactuação e o constante efeito retroativo das convenções/acordos coletivos têm gerado passivos às contratadas, que são quitados com o reconhecimento pela Administração e o respectivo pagamento.

Diante desse cenário, o CSJT, por meio do Acórdão **CSJT-A-7052-03.2015.5.90.000**, de 26 de abril de 2016, diante das evidências apresentadas pela equipe de auditoria, determinou ao TRT da 17ª Região que, por ocasião dos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providenciasse os contingenciamentos das parcelas complementares relativas a esses encargos trabalhistas, equivalentes ao mesmo período, de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

maneira a manter atualizados os saldos das contas vinculadas, assegurando, assim, a capacidade de a Administração garantir os direitos dos trabalhadores das empresas contratadas.

Em 7 de março de 2019, o CSJT publicou o Acórdão de 22/2/2019, nos autos do **Processo CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000**, relativo ao primeiro monitoramento do cumprimento das determinações do **Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.000**, no qual se reafirmou a determinação de o TRT da 17ª Região complementar o contingenciamento relativo às repactuações, observando a metodologia do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da reafirmação da determinação pelo Plenário do CSJT, o TRT da 17ª Região informou, em agosto de 2019, que deu ciências aos agentes responsáveis pela gestão contratual das determinações do CSJT e que, para a única repactuação concedida neste exercício, será realizado o ajuste no próximo pagamento, bem como que a implementação da medida saneadora para os demais contratos ocorrerá nas futuras repactuações a serem concedidas em 2019.

Nesse contexto, diante dos documentos apresentados, verificou-se que, em que pese o TRT da 17ª Região tenha concedido repactuações relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 em seus contratos, até o presente momento não se encontra demonstrado que, dos pagamentos realizados por ocasião da quitação dos passivos relativos às repactuações, tenha sido objeto de contingenciamento a parcela proporcional destinada à atualização dos encargos trabalhistas.

Conseqüentemente, o TRT, ao realizar o pagamento desses valores diretamente à contratada, não garantiu que os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

saldos provisionados nas contas vinculadas sejam suficientes, em caso de inadimplência da contratada, para afastar os riscos de responsabilidade subsidiária/solidária das obrigações trabalhistas de seus contratos, tornando inócuos, na prática, os termos da Resolução CNJ n.º 169/2013 em seu âmbito.

As medidas e documentos apresentados pelo TRT da 17ª Região demonstram a observância da metodologia do CNJ por ocasião da liberação dos valores contingenciados, mas não comprovam o depósito dos valores complementares aos montantes provisionados.

Ante o exposto, considerando que foram realizadas repactuações nos exercícios anteriores (após a determinação contida no Acórdão **CSJT-A-7052-03.2015.5.90.000**), sem a devida atualização dos contingenciamentos, mister se faz a adoção de medida imediata que trate das repactuações já concedidas, comprovando ao CSJT os respectivos depósitos complementares dos contratos vigentes, independentemente das instruções relativas ao exercício de 2019, ante o risco de ato antieconômico.

#### **2.6.5. EVIDÊNCIAS**

- Ofício n.º 180/2019/SEGEP;
- Resposta à RDI n.º 170/2019.

#### **2.6.6. CONCLUSÃO**

Determinação não cumprida.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**2.6.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

- Risco de responsabilização subsidiária e/ou solidária.

**2.6.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

- Determinar ao TRT da 17<sup>a</sup> Região, com base no art. 97, incisos I e III, do RICSJT, que:

- a) no prazo de 90 dias, proceda à atualização das verbas contingenciadas dos contratos vigentes com cessão de mão de obra, por meio do provisionamento, nos futuros pagamentos às empresas contratadas, das diferenças relativas aos encargos trabalhistas decorrentes de todas as repactuações concedidas;
- b) alertar o TRT da 17<sup>a</sup> Região da necessidade de assegurar a atualização dos contingenciamentos das provisões de encargos trabalhistas a cada repactuação efetuada;
- c) encaminhar à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória do pleno cumprimento da determinação do item "a".

**2.7. GESTÃO DE BENS E MATERIAIS**

**2.7.1. DETERMINAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proceda à efetiva implementação do inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens;

### **2.7.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Esta Coordenadoria, em auditoria, apurou a ausência de um acompanhamento sistêmico ou a adoção de controles que impeçam divergências entre as movimentações físicas e os respectivos registros, não obstante as movimentações patrimoniais serem automatizadas no âmbito do TRT da 17<sup>a</sup> Região.

Apurou-se, também, que os bens desaparecidos e não identificados por ocasião de inventário careciam de saneamento por meio das providências, essas se caracterizavam como intempestivas.

Em monitoramento das determinações do Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, o Tribunal Regional, em resposta à RDI n.º 133/2017, informou que a deliberação para proceder ao inventário eventual tinha sido inserida no Ato TRT 17<sup>a</sup> PRESI/DIGER N.º 001/2016. Todavia, não havia sido implementado o procedimento em face da inexistência de ferramenta no atual sistema de controle de patrimônio.

Desse modo, esta Coordenadoria consignou, à época, que essa determinação estava pendente de cumprimento.

### **2.7.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Ato TRT 17<sup>a</sup> DIGER/PRESI N.º 02/2019, que regulamenta a realização do inventário físico de bens permanentes do TRT da 17<sup>a</sup> Região, dispõe, em seu art. 8º, que, nos casos de alteração de gestores responsáveis por unidades administrativas ou judiciárias detentoras de bens, seja realizado inventário para assegurar a correta transferência da responsabilidade.

Nesse passo, a Divisão de Material e Logística registrou os inventários realizados nos casos de nomeações dos novos gestores, tendo sido encaminhada documentação comprobatória.

#### **2.7.4. ANÁLISE**

A medida adotada pelo TRT, comprovada por meio da evidência encaminhada a esta Coordenadoria, permite constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

#### **2.7.5. EVIDÊNCIAS**

- Ofício n.º 180/2019/SEGEP;
- Ato TRT 17<sup>a</sup> DIGER/PRESI N.º 02/2019;
- Inventário.

#### **2.7.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

#### **2.7.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Redução da ineficiência do ressuprimento de bens e materiais;
- Eficiência dos controles dos bens e materiais.

### 3. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das deliberações constantes do Acórdão CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000, referentes à área de Gestão Administrativa, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região foram insuficientes para conferir pleno cumprimento às deliberações do Plenário do CSJT.

São 7 determinações do CSJT ao Tribunal Regional, sendo que 6 foram cumpridas e 1 está pendente de cumprimento, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
Assegure a realização das reuniões trimestrais de avaliação da estratégia organizacional, conforme Resolução CNJ n.º 198/2014;	x				
Defina, no prazo de 60 dias, sua política institucional de aquisições, que deve contemplar: metodologia de levantamento de demandas; plano de aquisições com calendário de atividades; estratégias para terceirização; padronização dos processos aplicáveis e definição dos atores envolvidos;	x				
Estabeleça, no prazo de 60 dias, diretrizes para a designação de fiscal de contratos, contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor;	x				



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
Inicie processo de contratação de serviços de limpeza e conservação, contemplando as regras dispostas na IN n.º 05/2017, substituta da IN n.º 02/2008, em especial no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, procedendo à rescisão do contrato atualmente em vigor tão logo concluída a nova licitação;	x				
Formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrerem aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e integral, que resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações;	x				
Em relação às contratações de serviços com cessão de mão de obra, por ocasião dos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período e, nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça;				x	
Proceda à efetiva implementação do inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens;	x				
<b>TOTAL</b>					

Ante os exames efetuados, tendo por base as determinações e recomendações do CSJT e as providências adotadas pelo Tribunal Regional, conclui-se que as deliberações identificadas no Acórdão n.º CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000 não foram integralmente cumpridas.

Diante do exposto, verifica-se que a manutenção da inconformidade ainda existente representa risco à gestão do Tribunal Regional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 97, incisos I e III, do Regimento Interno do CSJT:

- 4.1.** determinar ao TRT da 17<sup>a</sup> Região que:
- 4.1.1.** no prazo de 90 dias, proceda à atualização das verbas contingenciadas dos contratos vigentes com cessão de mão de obra, por meio do provisionamento, nos futuros pagamentos às empresas contratadas, das diferenças relativas aos encargos trabalhistas decorrentes de todas as repactuações concedidas;
- 4.1.2.** encaminhar à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória do pleno cumprimento da determinação do item 4.1.1;
- 4.2.** alertar o TRT da 17<sup>a</sup> Região sobre a necessidade de assegurar a atualização dos contingenciamentos das provisões de encargos trabalhistas a cada repactuação efetuada.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

**LUCAS DANIEL DOS SANTOS LIMA**

Assistente da Seção de Auditoria de  
Gestão Administrativa  
SAGADM/DIAUD/CCAUD/CSJT

**SILVIO RODRIGUES CAMPOS**

Assistente da Seção de Auditoria de  
Gestão Administrativa -  
SAGADM/DIAUD/CCAUD

**JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA**

Supervisor da Seção de Auditoria de  
Gestão Administrativa  
SAGADM/DIAUD/CCAUD/CSJT

**RILSON RAMOS DE LIMA**

Chefe da Divisão de Auditoria  
DIAUD/CCAUD  
Coordenador Substituto da CCAUD